



Número: **0048595-20.2001.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0048595-20.2001.8.13.0693**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (AUTOR)	
	IVAN MENDES DE BRITO (ADVOGADO)
CURTUME HERBERT HADLER LTDA (AUTOR)	
	DONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (AUTOR)	
APARECIDA DA SILVA (AUTOR)	
VILMA INÁCIO (AUTOR)	
	REGINA LUCIA RIOS (ADVOGADO)
WALDOMIRO MALUHY E CIA LTDA (AUTOR)	
	MOACYR RIBEIRO (ADVOGADO)
PATRÍCIA MARA BARBOSA (AUTOR)	
	REGINA LUCIA RIOS (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AUTOR)	
BASF POLIURETANOS LTDA (AUTOR)	
MARIA DO ROSÁRIO L. RUFINO (AUTOR)	
	REGINA LUCIA RIOS (ADVOGADO)
CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA (AUTOR)	
	VASCO VIVARELLI (ADVOGADO)
VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	RUY RIBEIRO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA REIS (AUTOR)	
	REGINA LUCIA RIOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TRES CORACOES (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
MARIA ALICE SONJA VILLELA FERREIRA (AUTOR)	
BANCO ITAU BBA S.A. (AUTOR)	
	CARLOS ALBERTO BIAO (ADVOGADO) JOSE DE ARIMATHEA SALES DE ANDRADE (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO)

UNIÃO FEDERAL- (PFN) (AUTOR)	
ROTIEH INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA (AUTOR)	
	MARUM KALIL HADDAD (ADVOGADO)
ANTONIO CARDOSO GIBRAM (AUTOR)	
	EWERTON DOS REIS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM (ADVOGADO)
CURTUME SANTO ANGELO LTDA - ME (AUTOR)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS (ADVOGADO)
MARCIO DOS SANTOS (AUTOR)	
	SANDRA MARA ROSADO VIANA (ADVOGADO)
EXPEDIDO OLÍMPIO FILHO (AUTOR)	
INVESTIMENTOS BEMGE S/A (AUTOR)	
	JOSE DE ARIMATEA SALES DE ANDRADE (ADVOGADO)
CARLOS R. A. MENDONÇA (AUTOR)	
	SANDRA MARA ROSADO VIANA (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO PEREIRA (AUTOR)	
SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA. (AUTOR)	
	ROBERTO BAHIA (ADVOGADO)
ARCIZO BENEDITO (AUTOR)	
MAURA TEODORO CANDIDO (AUTOR)	
	MAURA LILIA MONTEIRO (ADVOGADO) DIRCE MARIA VIEIRA CARMO (ADVOGADO)
MARCELO DE AZEVEDO (AUTOR)	
SEBASTIÃO RENATO FERREIRA (AUTOR)	
MARIA DO SOCORRO S. BRITO (AUTOR)	
CASA DO SAPATEIRO LTDA (AUTOR)	
	JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO (ADVOGADO)
MARTA DE OLIVEIRA (AUTOR)	
SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO (AUTOR)	
JOSEMAR DA COSTA (AUTOR)	
QUIMICAM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (AUTOR)	
JOSÉ ANTONIO RODRIGUES (AUTOR)	
	REGINA LUCIA RIOS (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA L. GUIMARÃES (AUTOR)	
	ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK (ADVOGADO)
EDIMILSON INÁCIO DE SOUZA (AUTOR)	
JOÃO ANTÔNIO FERREIRA (AUTOR)	
AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	ADRIANA AMBROSIO BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO) MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO DE MELLO (AUTOR)	
MARIA JOSÉ NOGUEIRA (AUTOR)	
	REGINA LUCIA RIOS (ADVOGADO)
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (AUTOR)	
	REGINA LUCIA RIOS (ADVOGADO)
MARIA BERNADETE DA SILVA (AUTOR)	

	PATRICIA MARIA DUSEK (ADVOGADO)
GILCILENE A. RODRIGUES (AUTOR)	
	REGINA LUCIA RIOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AUTOR)	
DÁRIO BARBOSA DE REZENDE (AUTOR)	
EUGÊNIO RESCK DE FARIAS (AUTOR)	
SIND.TRAB.IND.CALC,VEST.AFINS DE TRES CORACOES E REGIAO (AUTOR)	
BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA. (AUTOR)	
DIRCEIA DA G. FRANCISCO (AUTOR)	
	JOAO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIA APARECIDA A. SILVA (AUTOR)	
JOSÉ AILTON MARQUES (AUTOR)	
ELIANE CONCEIÇÃO DA SILVA (AUTOR)	
MARLENE APARECIDA A. MARQUES (AUTOR)	
JOAQUIM B. DE ANDRADE (AUTOR)	
ANTONIO D. PONCIANO (AUTOR)	
MARIA DE F. S. LODONHO (AUTOR)	
ADELIA ALVES DA COSTA (AUTOR)	
GERALDO DE M. GERONIMO (AUTOR)	
LUÍZA GRACIANA DE SOUZA (AUTOR)	
MARIA DE L. FERREIRA SILVA (AUTOR)	
WALDIR T. DE REZENDE (AUTOR)	
MARCIA APARECIDA JUSTINO (AUTOR)	
VALDIR SALES DO PRADO (AUTOR)	
VÂNIA CRISTINA SIMÃO (AUTOR)	
CELSO RAIMUNDO FRANCISCO (AUTOR)	
ELISABETE APARECIDA DE SOUZA (AUTOR)	
	CLAYTON BORGES DE PAIVA (ADVOGADO)
OSNY LEMOS RIBEIRO (AUTOR)	
	JOSE REIS PEDRO (ADVOGADO) ALEXANDRE FONSECA DE BRITO (ADVOGADO) DANIEL ANDRADE GAZZOLA (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (AUTOR)	
	CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO)
ATALAIA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS (RÉU/RÉ)	

Outros participantes

INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10398062019	21/02/2025 18:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Três Corações / 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações

CONRADO GROSSI DANGELO, 509, MORADA DO SOL, Três Corações - MG - CEP: 37418-050

PROCESSO Nº: 0048595-20.2001.8.13.0693

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros

RÉU: ATALAIA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS

Vistos em correição.

A presente ação foi distribuída em 12/09/1993 como concordata preventiva, com base do Decreto-lei 7.661/45, sendo movida por ATALAIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, com finalidade de resgatar seu passivo quirografário em duas parcelas anuais, sendo a primeira de 40% e a segunda de 60%, acrescidas de juros. Nesse sentido, a postulante teceu considerações sobre a empresa, a crise enfrentada e o direito a amparar seu pedido. Com a inicial, foram apresentados documentos.

Deferido o processamento da concordata, foi nomeado comissário Marcellus de Avellar Corsini (fls. 319, 331, 355-v, 380, 411, 416 dos autos físicos).

Parecer ministerial sobre alienação dos bens (fls. 377/379 dos autos físicos) e deferimento pelo juízo (fls. 429-v/430).

Deferida alienação de consórcio de veículo (fls. 615/616 dos autos físicos).

Noticiado pelo comissário que os diretores da concordatária estavam praticando crimes falimentares, inclusive com formação de empresas paralelas, nas quais, indiretamente, teriam franca participação, com prejuízo a credores, o juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público e de cópias para instauração de inquérito falimentar, e declarou-se suspeito (fls. 887/888).

Determinada intimação do comissário para apurações pertinentes (fls. 900/901).

O Banco Itaú, a Caixa Econômica Federal e outros credores pugnaram pela decretação da falência (fls. 962/965 dos autos físicos).



Considerando que a concordatária não conseguiu cumprir a 1ª parcela, eis que o depósito de R\$ 30.580,00 (fls. 703 dos autos físicos) foi totalmente insuficiente para atender os credores quirografários, mesmo com o expressivo número de “cessões de créditos e de valores”, reduzindo sua dívida para os fornecedores em mais ou menos 40% do valor original, houve a rescisão da concordata preventiva e declarada a falência, com nomeação de Marcellus de Avellar Corsini como síndico (fls. 962/965).

Após, o Município de Três Corações manifestou intenção em locar parte do imóvel que a falida ocupava (fls. 997/998), tendo o Ministério Público anuído ao pedido (fl. 1.506-v).

Noticiado o estado de saúde delicado do síndico (fl. 1.126-v), Maura Lilia Monteiro pugnou pela sua nomeação como síndica (fls. 1.136/1.137), o que foi deferido (fl. 1.187), visto que os maiores credores da massa haviam se recusado ao exercício do encargo.

Deferidas habilitações de créditos.

Em 2006, foi determinada avaliação do imóvel localizado na Av. Atalaia, Bairro Monte Alegre, para fins de dar prosseguimento a hasta pública.

Em audiência de conciliação realizada em 03/11/2004, a síndica noticiou que alugava galpão da massa à Igreja Presbiteriana e que com o aluguel recebido pagava aluguel de escritório para administração da massa falida, com guarda de documentos (fl. 1871, dos autos físicos).

Deferida realização de bens “sucateados” (fl. 1.768-v) e locação do imóvel da massa falida (fl. 1.846 dos autos físicos).

Determinado que se certificasse se a síndica é procuradora de algum dos credores da massa falida (fls. 1.872 dos autos físicos).

Quadro de credores (fls. 1.890/1.891, dos autos físicos).

Autorizado o pagamento de despesas para manutenção da marca pela síndica, mediante prestação de contas, e determinada sua intimação para prestar contas anteriormente já determinadas, sob pena de destituição fl. 2.103-v, dos autos físicos.

Decidida em habilitação em apenso a substituição da síndica (fls. 2.133, 2.205/2.208, dos autos físicos).

Recondução da síndica (fls. 2.305/2.310 e 2.355, dos autos físicos).

Audiências realizadas (fls. 2.445, 2.561/2.562 e 2.674/2.676, dos autos físicos).

Laudo realizado por engenheiro civil referente ao prédio da Massa Falida (fls. 3.059/3.085, dos autos físicos).

Marlene Marques noticia nos autos o abandono do imóvel da Massa que estava sob a fiscalização da síndica (fls. 3.110/3.144).

Ministério Público pede esclarecimentos à síndica (fls. 3.086/3.087 e 3.163 dos autos físicos).

Em que pese a hasta pública ter sido designada, a síndica postulou pelo seu adiamento, considerando o estado em que se encontra o imóvel e a necessidade de aguardar a avaliação dos prejuízos na ação que foi movida em face do Município de Três Corações, visto que este era o locador do imóvel no momento do incêndio.



Hasta realizada em relação a um dos bens da falida (fls. 3.251, dos autos físicos).

Substituição da síndica (fls. 3.383/3.398, dos autos físicos).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 3443/3.444, dos autos físicos).

Após manifestação ministerial (fl. 3.504-v), houve a substituição do síndico nomeado por Marcus Fuzatto (fl. 3.508), que aceitou o “munus” em 24/04/2015 (fls. 3.530/3.531, dos autos físicos), sendo lavrado o termo de compromisso em 07/07/2015 (fl. 3.540, dos autos físicos).

Termo de penhora no rosto dos autos (fl. 3.735, dos autos físicos).

A síndica destituída pleiteia o pagamento de honorários de 5 salários-mínimos mensais referentes ao trabalho prestado e ainda não pago de 2009 a 2015, totalizando R\$ 252.040,00 (Duzentos e cinquenta e dois mil e quarenta reais).

O síndico Marcus Fuzzato apresenta relatórios dos credores (fls. 3.761/3.786, dos autos físicos), que totalizavam, em 31/12/2007, R\$ 483.791,83 (Quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) em créditos trabalhistas; R\$ 6.510.643,06, (Seis milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos) em créditos quirografários; e R\$ 765.639,17 (Setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), em crédito fiscal.

Penhora no rosto dos autos (fls. 3.807, dos autos físicos).

Houve indeferimento do pedido de destituição do síndico (fl. 3.834 dos autos físicos).

Os credores manifestaram sobre o quadro geral de credores apresentado pelo síndico.

Definida a questão pertinente aos juros de mora e correção monetária, bem como dos honorários devidos ao síndico (fls. 3.942/3.943, dos autos físicos).

Após manifestação dos credores, foi determinado ao síndico a regularização do quadro de credores (fls. 4.014, dos autos físicos).

Manifestação do síndico (fls. 4.016/4.023) e ministerial (fls. 4.045/4.046).

Homologado o quadro geral de credores (fls. 4.047/4.048, dos autos físicos). Embargos de declaração interpostos, os quais foram rejeitados ID 9494455464.

O síndico pleiteou pela habilitação dos créditos, liberação dos alvarás aos credores trabalhistas e síndico (ID 9580293503), o que foi deferido ID 9665025107.

Após efetuados os pagamentos, o síndico manifestou o pagamento dos credores trabalhistas, com ressalva para Adriano T. Cambraia e Dirceu Domingos Pereira (ID 10206596569).

Determinada intimação do síndico para dar o regular andamento ao feito, sob pena de destituição do encargo (ID 10339062094), este prestou contas dos pagamentos realizados, do saldo existente e dos credores remanescentes ID 10347463735, arguindo a quitação dos débitos trabalhistas de Adriano T. Cambraia e Dirceu Domingos Pereira, quitação em duplicidade a Eleacarlos Palmeira, e existência de credores em aberto Carlos Soares Queiroz e Reginaldo Xavier Macedo, pugnando pela apuração das custas processuais, verificação do pagamento em duplicidade e vista aos interessados.

Petição da antiga síndica postulando novamente pelo levantamento de valores pertinentes aos honorários a ela devidos ID 10351077709 e 10373659438.

É o relatório.



Decido.

Trata-se de processo de falência regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, instaurado regularmente perante este juízo e com trâmite devidamente instruído, observando-se as normas específicas disposições na legislação falimentar vigente à época.

Durante a tramitação do feito, as etapas essenciais ao processamento da massa falida vem sendo cumpridas, abrangendo:

- A relação dos credores habilitados e classificados nos termos legais;
- A realização da arrecadação de bens;
- A venda de ativos da massa falida por meio de leilões públicos e outras formas legais;
- O pagamento de quase a totalidade dos credores trabalhistas, remanescendo os credores quirografários e tributários, observando-se a ordem preferencial exigida no Decreto-Lei nº 7.661/45.

1) ATIVO EXISTENTE:

VALORES EM CONTA BANCÁRIA: ao que se infere dos autos, existem valores no Banco do Brasil S/A ID 10339055010 e na Caixa Econômica Federal. Quanto a este último, determino à Secretaria Judicial que certifique sobre os valores existentes relativos à massa falida. Se necessário, proceda-se à pesquisa no sistema SISBAJUD.

PATRIMÔNIO DA FALIDA – IMÓVEIS (fls. 2.689/2.697, dos autos físicos, ID 9580313483 a 9580320304): ao que se infere dos autos, a falida possuía diversos imóveis e resta ser demonstrado se todos já foram submetidos a hasta pública, até o presente momento.

Resta demonstrado que, na desapropriação, o Município de Três Corações pugnou pela desapropriação dos imóveis da massa inscritos nas seguintes matrículas 2.372, 8.626, 8.493, 8.629 e 13.030, tendo pago o montante total de R\$ 1.575.472,66 (Hum milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), em parcelas acordadas nos seguintes termos R\$ 160.000,00; R\$ 500.000,00; R\$ 200.000,00; R\$ 201.422,70; R\$ 200.000,00; R\$ 103.940,28; R\$ 104.740,62; R\$ 105.369,06 (fls. 129, 135, 171, 174, 186, 215, 222 e 229, dos autos físicos 051594-77.2016.8.13.0693).

Nesse sentido, deverá dirimir o síndico quanto a aferição de todo o ativo existente.

2) EXCLUSÃO DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA PJE

Ao que se infere dos autos, vários credores trabalhistas já receberam seus créditos, devendo ser excluídos dos autos as partes e seus respectivos advogados que já tiveram satisfeitos seus créditos, visto que o interesse por eles perseguido já foi alcançado.

Remanescem pendências quanto aos pagamento em duplicidade a Eleacarlos Palmeira, e não pagamento dos peritos Carlos Soares Queiroz e Reginaldo Xavier Macedo, sendo que, quanto a estes, devem perdurar os cadastramentos e atualizados, se necessário.

Determino à Secretaria Judicial que certifique se houve habilitação de crédito distribuída de Carlos Soares Queiroz e Reginaldo Xavier Macedo ou se houve pedido de inclusão nos próprios autos da falência, reportando o número da ação ou ID respectivo.

Já com relação ao pagamento em duplicidade do credor trabalhista Eleacarlos Palmeira, deverá este ser intimado para restituir o montante levantado indevidamente, através de depósito em conta judicial vinculada a este juízo, devidamente corrigida monetariamente, o que ora determino.



3) VEDAÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES EM AFRONTA AO DEVER DE URBANIDADE

A advogada Maura Lilia Monteiro continua manifestando em juízo, questionando a atuação de juízes, promotores de justiça, servidores públicos, de forma desrespeitosa, o que já foi advertida para não mais fazê-lo (fls. 3.383/3.398, dos autos físicos).

Tal atitude perdura desde a primeira manifestação da d. advogada Maura Lilia Monteiro em 12/06/1997 (fls. 1.136/1.137), e assim se seguiu, citando como exemplo fls. 1.194, 1.684/1.688, 1.795/1.803, 1.885/1.889, 2.013/2.016, 2.196/2.197, 2.290-v/2.291, 2.400-v/2.401, 2.480/2.481 e 3.171, 3.253/3.260 dos autos físicos) e, atualmente, ID 10351077709 e 10373659438, tumultuando o processo e não contribuindo para a prestação jurisdicional (fls. 1.548-v/1.549, 2.264/2.266, dos autos físicos).

Destaco que não há direito próprio da advogada Maura Lilia Monteiro ainda a se resguardar nos autos da falência, conforme se infere da decisão proferida às fls. 4.047/4.048, dos autos físicos.

Importante consignar que, quando atuou como síndica, a d. advogada recebeu valores mensais de 5 salários-mínimos por longo período, (fls. 2.094, 2.789, 2.850/2.853, 3.025/3.028, 3.037/3.3038, 3.052/3.053, 3.098/3.101, dos autos físicos), os quais ultrapassaram os R\$ 60.000,00 à época, havendo decisão proferida no sentido de que nada mais haveria a receber decorrente da sua atuação como síndica (fls. 3.383/3.398, dos autos físicos).

Na referida decisão, houve sua destituição do encargo, por restar evidenciada irregularidade nas suas práticas, como a má conservação e guarda dos bens da falida (alienação de bens da massa – sucata - sem prévia comunicação ao juízo falimentar, locação de bens da massa sem prévia comunicação ao juízo falimentar), além do fato de não se ater ao dever de urbanidade, ferindo os princípios éticos que norteiam a atividade da advocacia, nos termos do art. 44 e 45, do Código de Ética da Advocacia.

Portanto, não há honorários remanescentes a receber, por mais que a d. advogada insista em manifestar a esse respeito.

A única pendência existente em relação a d. advogada reside na ação prestação de contas 0222683-66.2003.8.13.0693, que lá será dirimida.

4) REQUERIMENTOS DO SÍNDICO

Com relação aos requerimentos do síndico ID 10347463735, passei à análise das habilitações de crédito existentes em trâmite neste juízo, encontrando os seguintes feitos Maria Aparecida Mafra (0693.01.005064-1), Dircéia das Graças Francisco (0693.01.005039-3), Curtume São Luiz Ltda (0693.01.004891-8), Scandiflex do Brasil S/A (0693.01.004887-6), Couros Maier Ltda (0693.01.005072-4), Routtand Scandilflex Resinas Ltda (0693.01.005018-7), Celso Raimundo Francisco (0693.01.005071-6), Caixa Econômica Federal (0693.01.004871-0, 0693.01.004872-8, 0693.01.004870-2 e 0693.01.004873-6), Gilcelene Anastácio Rodrigues (0693.01.005040-1), ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (0693.01.005023-7), José Geraldo Ferreira (0693.01.005084-9), João Batista (0693.01.005035-1), Collor Química (0693.01.005027-8), Sebastião Renato Ferreira (0693.01.005082-3), Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (0693.01.004878-5). Nestes há decisão determinando o arquivamento, após homologação do quadro geral de credores.

Todavia, em análise das demais habilitações remanescentes, verifico que estas se encontram ainda em trâmite em juízo diverso, o que se trata de irregularidade que precisa ser sanada.

Para tanto, determino que sejam redistribuídas a este juízo em apenso à presente falência, nos termos do art. 7º, do Decreto-lei 7.661/1945.

5) SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO

A gestão da massa já passou por diversos concordatários e síndicos:



- . Marcellus de Avellar Corsini atuou como concordatário/síndico;
- . Maura Lilia Monteiro atuou como síndica;
- . José Anísio Lopes Vieira atuou como síndico;
- . Marcus Fuzatto (atualmente).

E, ao que se infere da manifestação ID 10394535239, o atual síndico vem passando por problemas de saúde desde 2018. Além disso, no presente momento, foi, inclusive recomendado pelo médico que o acompanha a diminuição do ritmo de trabalho, razão pela qual postula sua substituição.

Atento às razões apresentadas, **defiro o pedido** e, desde já, agradeço a sua disponibilidade de aceitação do encargo e pelos atos já realizados no feito, por mais de 9 anos.

Desta forma, procedo a substituição do síndico Marcus Fuzatto pela sociedade Inocência de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com sede na Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Cep.: 30140-136, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o nº 3.246, e, como profissional responsável pela condução do processo, o Dr. Rogeston Inocência de Paula, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648.

Intime-se a Síndica nomeada para que, em caso de aceite do encargo, proceda à assinatura do Termo de Compromisso no prazo de 24 horas (art. 62 do Decreto-lei 7.661/75) e assumas suas funções analisando o feito e apresentando os atos necessários para o seu regular prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se pessoalmente o ex-Síndico, Dr. Marcus Fuzatto Ferreira, para prestar contas do período em que esteve à frente da condução do presente processo falimentar, em autos apartados, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 69, §1º e 7º do Decreto Lei 7.661/45; e entregar na secretaria do juízo todos os documentos, livros ou bens de propriedade da Massa, que porventura estejam em seu poder, a fim de serem disponibilizados à atual Síndica.

I.

REGINALDO MIKIO NAKAJIMA

Juiz de Direito

@

